



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
" " " " " "	80\$
" " " " " "	70\$
" " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:988 — Autoriza o Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, a celebrar com a Economic Cooperation Administration um contrato de empréstimo destinado à construção de um novo cais no porto da Beira.

Decreto n.º 37:989 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, o Hospital Júlio de Matos e as Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:988

Havendo necessidade de fazer certas ampliações urgentes no porto da Beira, para as quais o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, através da Economic Cooperation Administration, se propõe prestar concurso financeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, a celebrar com a Economic Cooperation Administration um contrato de empréstimo até à importância de 1.100:000 dólares e 4.250:000 florins, ou seu contravalor em escudos, destinado à construção de um novo cais no porto da Beira.

Art. 2.º O juro do empréstimo a que se refere o artigo anterior não poderá exceder 2 1/2 por cento e a sua amortização realizar-se-á em prazo não superior a vinte anos, a contar da data da realização do contrato, que será celebrado entre o chefe da missão da Economic Cooperation Administration em Portugal, como representante do Governo dos Estados Unidos da América do Norte, e o secretário-geral do Ministério das Finanças e o director-geral de Fomento Colonial, como representantes do Governo Português e da colónia de Moçambique. A minuta do contrato será aprovada em Conselho de Ministros.

Art. 3.º No Orçamento Geral do Estado serão incluídas as verbas necessárias ao pagamento dos encargos do empréstimo a que este diploma se refere e, como compensação, inscrever-se-ão em receita as importâncias a entregar no Tesouro pela colónia de Moçambique, nos termos constantes do artigo seguinte.

Art. 4.º A colónia de Moçambique inscreverá obrigatoriamente no seu orçamento, como despesa preferencial,

as importâncias correspondentes ao contravalor em moeda nacional dos encargos de juros e anuidades de amortização do empréstimo a que se refere este decreto-lei e depositará com sessenta dias de antecedência sobre o respectivo vencimento as referidas importâncias nas caixas do Tesouro da metrópole, salvo quando se mostre estarem tais prestações liquidadas, nos termos contratuais, pelo fornecimento de mercadorias ao Governo dos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 5.º Para boa execução do artigo anterior serão enviadas cópias do contrato:

a) À Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que, através da sua 1.ª Repartição, estabelecerá uma conta corrente e tomará, até à extinção do empréstimo, as providências necessárias para a inscrição na receita e na despesa do Orçamento Geral do Estado das quantias que se vencerem no decurso de cada ano;

b) À Direcção-Geral da Fazenda Pública, que junto da Direcção-Geral de Fazenda das Colónias fará as diligências necessárias por forma a darem entrada dentro do prazo estabelecido no artigo 4.º as importâncias que constituirão o reembolso dos encargos a satisfazer;

c) À Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, que vigiará o rigoroso cumprimento por parte da colónia de Moçambique do estipulado no artigo 4.º, remetendo às Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública duplicados das guias de entrega nas caixas do Tesouro da metrópole das importâncias que se tiverem de satisfazer por conta do Orçamento Geral do Estado, tendo sempre em atenção a hipótese prevista na parte final do artigo anterior, de que dará conhecimento documentado àquelas Direcções-Gerais, sempre que se concretize.

Art. 6.º As folhas para satisfação dos encargos a que faz referência o artigo 3.º serão processadas pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e a sua verificação e liquidação competirá à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que só autorizará o pagamento depois de ouvir a 1.ª Repartição da mesma Direcção-Geral sobre a posição da conta corrente e a legitimidade da importância processada em face do que dispõe a última parte do artigo 4.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.